

PARECER Nº , DE 2008

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, que “acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)”, de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciado por esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2007, que institui a eleição direta para diretores de escolas públicas, por meio da inserção de novo inciso no art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

O art. 14 integra o Título IV da LDB, que trata da Organização da Educação Nacional, e fixa os princípios da gestão democrática na educação básica pública. O inciso III, sugerido pelo PLS em tela, versa sobre o provimento do cargo ou função de diretor, a ser feito por eleição direta nas escolas que ofereçam ensino fundamental, médio e técnico, para mandato de, pelo menos, dois anos.

A autora, Senadora Ideli Salvatti, justifica sua proposição lembrando o princípio constitucional da gestão democrática no ensino público, consignado no art. 206, VI, da Carta Magna. Somente a prática da participação da comunidade escolar – professores, funcionários, pais e estudantes – poderá assegurar o processo democrático de escolha dos dirigentes das escolas públicas.

A LDB consolida esse princípio e explicita a necessidade da participação dos interessados na elaboração da proposta pedagógica das escolas e nas deliberações administrativas, mediante o funcionamento de um conselho escolar ou equivalente. O exercício da cidadania dos envolvidos no processo de educação escolar requer também a prática da eleição de seus líderes, para um mandato administrativo mínimo que garanta a continuidade da gestão pedagógica.

O PLS nº 344, de 2007, recebeu duas emendas do Senador Marconi Perillo, no prazo regimental.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão de dois incisos, confirmando o instituto da eleição, mas suprimindo o dispositivo sobre a duração do mandato e obrigando os eleitos a cursos preparatórios tanto para a posse como para reeleição.

A Emenda nº 2 reescreve a ementa, para adequá-la ao texto da Emenda nº 1 e estende a abrangência do projeto a todas as escolas da educação básica.

II – ANÁLISE

A eleição direta para provimento das funções de direção das escolas públicas, com a participação de professores, funcionários, alunos e pais, é não somente uma expressão da vida democrática e do exercício da cidadania como também um ato pedagógico, na formação dos estudantes e no processo de crescimento coletivo da comunidade escolar.

Ela decorre do princípio da gestão democrática, consagrado na Constituição Federal e no art. 3º da LDB. Entre as diretrizes explícitas sobre a matéria, encontram-se, para a educação básica, os dispositivos dos arts. 14 e 15, que asseguram, às escolas públicas, a participação da comunidade na elaboração da proposta pedagógica, a existência de conselhos escolares e a progressiva autonomia administrativa; e, para as universidades, a prática das decisões em colegiados, estabelecida no art. 52, e o respeito à autonomia plena.

O acesso às funções de diretor, vice-diretor e coordenadores administrativos e pedagógicos – conjunto a que nos referimos como a direção da escola – tem ocorrido no Brasil, historicamente, de variadas formas. Nos séculos XVIII e XIX, os documentos nos atestam que os diretores das raras escolas secundárias eram escolhidos após serem sabatinados pelo capitão geral, pelo presidente da província ou pelo diretor da instrução pública. Já na República, com a criação de centenas de estabelecimentos, diferenciaram-se os métodos de provimento, alguns ligados à escolha pelas autoridades e outros referidos a critérios de mérito, como exame de currículos e de aprovação em concursos públicos. Mais recentemente, no contexto da democratização da sociedade, muitas escolas e redes públicas, estaduais e municipais, instituíram processos de eleição direta ou indireta para prover as funções de direção.

Entretanto, nem todas as práticas eleitorais, assim como nem todos os dirigentes eleitos, corresponderam às expectativas de democratizar e qualificar a educação pública. Do outro lado, o peso da tradição autoritária e hierárquica do serviço público, bem como a força do clientelismo político têm contribuído para opor resistência à proposta de eleições diretas para a direção das escolas – o que explica não somente a não legalização desse dispositivo na LDB como também a reação de algumas autoridades, que apelaram ao Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade desse processo de provimento.

Essas circunstâncias, longe de nos convencerem a optar pela rejeição da proposta, são um desafio para aprimorar o mais possível o presente projeto e adequá-lo ao caráter federativo do país, bem como dotá-lo da maior flexibilidade possível para a devida adaptação às redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Das disputas jurídicas aprendemos que a eleição não pode ser forma de provimento de cargos públicos, mas somente de funções a serem exercidas por já detentores de cargos conquistados por concursos públicos, o que se exige de todos os profissionais da educação, conforme o art. 206, V, da Constituição. Aprendemos também que diretrizes em matéria de educação competem a lei federal, que não devem ser de tal forma detalhistas a ponto de cercear o direito dos entes federados de imprimir especificidades a seus processos operacionais de conduzir as políticas públicas.

Nesse sentido, ao acolhermos com satisfação o essencial do PLS, bem como das sugestões das emendas do Senador Marconi Perillo, esforçamo-

nos em dotar o texto de características e salvaguardas que garantam sua efetividade.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há críticas à proposição.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do PLS nº 344, de 2007, acolhendo parcialmente as emendas apresentadas pelo Senador Marconi Perillo, na forma do substitutivo a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 344, DE 2007

Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para instituir a eleição para as funções de direção das escolas públicas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

"Art. 14

.....

III – O acesso às funções de direção das escolas públicas de educação básica se dará de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino definido por legislação, por eleição direta, dentre profissionais de educação,

para mandato de, no máximo, dois anos, com direito a uma reeleição, com participação da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. Os (as) candidatos (as) deverão, antes da eleição, receber capacitação em gestão educacional e terão sua administração avaliada para fins de direito à reeleição a qualquer das funções de direção." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2007

Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para instituir a eleição para diretor de escolas públicas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

“**Art. 14.**
.....

III – O acesso às funções de direção das escolas públicas de educação básica se dará de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino definido por legislação, por eleição direta, dentre profissionais de educação, para mandato de, no máximo, dois anos, com direito a uma reeleição, com participação da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. Os (as) candidatos (as) deverão, antes da eleição, receber capacitação em gestão educacional e terão sua administração avaliada para fins de direito à reeleição a qualquer das funções de direção." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora